

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
DE CENTRAL DE MINAS

A primeira Câmara Constituinte de Central de Minas, através de seu Presidente VENIZELOS JOSÉ DOS SANTOS agradece ao Prefeito ANTONIO JÚLIO DE SOUZA E SILVA pelo grande apoio prestado durante os trabalhos de elaboração desta lei, proporcionando todos os meios ao seu alcance, sem em nenhum instante interferir na Soberania do PODER LEGISLATIVO.

Agradece também, a todos os que assim procederam dentro os quais faz questão de citar:

Dr. Ageu Diniz de Oliveira

Assessor Jurídico

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE CENTRAL DE MINAS

PREÂMBULO

Nós representantes do povo do Município de Central de Minas, fiéis aos ideais de liberdade de sua gente, reunidos para elaboração da LEI ORGÂNICA, com o propósito de instituir as normas fundamentais da ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL, que, com base nas aspirações da sociedade centralense, consolide os princípios estabelecidos nas CONSTITUIÇÕES DA REPÚBLICA E DO ESTADO DE MINAS GERAIS, promova a descentralização do poder e assegure o seu controle pelos cidadãos, garanta direito de todos à cidadania plena, ao desenvolvimento e à vida, numa sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na justiça social, promulgamos sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA.

Título I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I

DO MUNICÍPIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1º - O Município de Central de Minas, pessoa jurídica de direito público interno, unidade integrante de Minas Gerais e da República Federativa do Brasil, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, reger-se-á por esta LEI ORGÂNICA, observados os princípios constitucionais da República e do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único - Todo poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição da República e da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - O Município de Central de Minas é composto por sua sede que dá-lhe o nome e tem categoria de Cidade, mais o Distrito de Floresta, cuja sede tem categoria de Vila.

Art. 3º - São poderes do Município, independentes e harmoniosos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuição e a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Art. 4º - São símbolos do Município: a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 5º - Comemorar-se-á, anualmente, em 1º (primeiro) de março, como data cívica, o dia do Município.

Parágrafo Único - A semana que anteceder o dia do Município constitui período de comemoração cívica em todo o seu território.

Art. 6º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Seção II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 7º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no Art. 8º desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do Art. 8º desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja a categoria, será a de Vila.

Art. 8º - São requisitos para criação de Distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação do município;

II - existência, na povoação sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação sede.

Art. 9º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 10º - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 11º - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I

Da competência Privativa

Art. 12º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - Legislar sobre assunto de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos locais;
- XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei federal;
- XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI - cessar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bens costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI - fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;

XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e ás estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - provar sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de Polícia Municipal;

XXXI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder da polícia administrativa;

XXXIII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições, sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV - dispor sobre registro vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas Leis e regulamentos;

XXXVII - promover os seguintes serviços

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública;

XXXVIII - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalização públicas de esgoto e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo o desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

XL - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens serviços e instalações, conforme dispuser a Lei.

Seção II

Da competência Comum

Art. 13º - É da Competência Administrativa Comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição e qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna, a flora e os recursos hídricos;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Seção III

Da competência Suplementar

Art. 14º - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 15º - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem Lei específica;

VII - exigir ou aumentar tributos sem Lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que o institui ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservada pelo Poder Público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive, suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XIII, "a", é extensiva autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XIII, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contra-prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII alíneas "b" e "c", compreendem somente ao patrimônio, a renda e os serviços relacionados, com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 16 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma seção legislativa.

Art. 17 - A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

Parágrafo Único - São condições de elegibilidade para o mandato de vereador:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado;

Art. 18 - O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites na Constituição Federal, e a seguinte norma:

I - para os primeiros 20 mil habitantes, o número de vereadores será 9 (nove), acrescentando-se duas vagas de vereador para cada 20 mil habitantes seguintes ou fração;

II - o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE;

III - o número de vereadores será fixado mediante decreto legislativo, até o final da seção legislativa do ano que anteceder às eleições;

IV - a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o inciso anterior.

Seção II

Da Posse

Art. 19 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de Janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo".

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada vereador, que declarará:

"Assim o prometo".

§ 3º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para conhecimento público e registradas em cartório de títulos e documentos.

Seção III

Da Eleição da Mesa

Art. 20 - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do vereador que mais tiver exercido cargo na Mesa ou, em caso de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão, os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 1º - Inexistindo número legal para eleição da Mesa, o Presidente, permanecerá na presidência e convocará reuniões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 3º - A eleição para a renovação da Mesa, realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária, da sessão legislativa, impossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara, dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente sobre a sua eleição.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da Mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

Art. 21 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

Parágrafo Único - Na Constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

Seção IV

Das Atribuições da Mesa

Art. 22º - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno;

I - Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar Projetos de Lei dispendo sobre aberturas de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - declarar a perda do mandato de vereador, de acordo com o Regimento Interno;

Parágrafo Único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 23 - A Mesa da Câmara ou qualquer de suas comissões, a requerimento aprovado pela maioria de seus membros, pode convocar o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Secretário Municipal, o Assessor, ou Dirigente de Entidade da Administração Indireta para comparecer perante elas a fim de prestarem

informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação, sob pena de responsabilidade.

§1º - Três dias úteis do comparecimento deverá ser enviada à Câmara exposição referente as informações solicitadas.

§2º - O Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário Municipal, Assessor, ou Dirigente de Entidade da Administração Indireta, poderá comparecer, a Câmara a qualquer de suas comissões, por iniciativa e após entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância e interesse público.

§3º - A Mesa da Câmara pode, de ofício, ou a requerimento do Plenário, encaminhar ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário Municipal, Assessor e Dirigente de Entidade Municipal, pedido por escrito, de informações e a recusa ou não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, ou a prestação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilidade.

Art. 24 - Dentre outras atribuições compete ao Presidente:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o regimento Interno;
- IV - promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;
- V - promulgar as Leis com sanção tácita e cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão em tempo hábil pelo Prefeito;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;
- VII - ordenar os despesas de administração da Câmara;
- VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei i ou ato do Executivo Municipal;
- IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI - apresentar ao plenário até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior.
- XII - impugnar as proposições que lhe pareçam contraditórias à Constituição, indeferindo-as, ressaltando ao autor o recurso para o Plenário;
- XIII - requisitar os recursos financeiros para as despesas da Câmara;

XIV - nomear, exonerar, aposentar, promover e conceder licença aos Servidores da Câmara na forma da Lei;

XV - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado, ou órgão a que for atribuída tal competência;

XVI - dar posse aos Vereadores e convocar o Suplente;

XVII - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;

XVIII - designar comissões especiais nos termos regimentais;

XIX - exercer em substituição, a chefia do Poder Executivo Municipal nos casos V' previstos em Lei;

Art. 25 - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para a aprovação, o voto de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação do plenário;

Art. 26 - Ao Vice-Presidente compete: substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, impedimentos ou licenças;

I - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente ainda que se ache em exercício deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham, deixado de fazê-lo, sob pena de perda de mandato do membro da mesa;

Art. 27 - Ao Secretário compete além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;

III - fazer a chamada dos Vereadores;

IV - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Art. 28 - A sessão legislativa desenvolve-se de 1º de fevereiro a 31 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados;

§2º - A Câmara Municipal, reunir-se-á em sessões ordinárias; extraordinárias, solene e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na Legislação específica;

§ 3º - As sessões serão públicas e deverão ser realizadas em recintos destinados a seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, salvo deliberação de dois terços (2/3) dos vereadores, quando ocorrer motivo relevante;

§ 4º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 29 - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou folha de presença até o início da Ordem do Dia participar dos trabalhos do plenário e das votações.

Art. 30 - A convocação de sessão extraordinária da Câmara será feita:

I - pelo Prefeito em caso de urgência ou de interesse público relevante;

II - por seu Presidente, quando ocorrer intervenção no Município, para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito ou, em caso de urgência e de interesse público relevante, o requerimento de um terço (1/3) dos membros da Câmara.

§ 1º - Na sessão extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria objeto da convocação.

§ 2º - A convocação dos membros da Câmara para a sessão extraordinária, far-se-á por meio de ofício, devidamente comprovada, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas.

Seção V

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 31 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 32, legislar sobre as matérias da competência do Município especialmente:

I - sistema tributário municipal, arrecadação de suas rendas, anistia fiscal e débito;

II - votar o orçamento anual e o plurianual de investimento, diretrizes orçamentárias, operações de crédito e dívida pública, abertura, de créditos suplementares e especiais;

III - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

IV - planos e programas municipais de desenvolvimento;

V - bens de domínio do Município;

VI - transferência temporária da sede do governo municipal;

VII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;

VIII - criação, organização e supressão de distritos;

IX - criação, estruturação e atribuição das secretarias municipais e órgãos da administração pública;

X – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e função pública na Administração Direta, Autárquica e Fundacional e fixar a remuneração observados os parâmetros estabelecidos na Lei das diretrizes orçamentárias;

XI - legislar sobre a concessão de auxílios e subvenções;

XII - legislar sobre concessão do direito real de uso de bens municipais;

XIII - legislar sobre a concessão administrativa de uso de bens imóveis;

XIV - legislar sobre a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XV - delimitar perímetro urbano;

XVI - legislar sobre zoneamento urbano bem como sobre denominação de vias e logradouros públicos;

XVII - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do município.

Art. 32 - A Câmara Municipal, compete privativamente; entre outras as seguintes atribuições:

I - eleger a sua Mesa, bem como substituí-la, na forma regimental;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente, do exercício do cargo;

IV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

V - fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, de acordo com o artigo 29 "V" da Constituição Federal e da seção VI deste Título;

VI - criar comissões especiais de inquéritos, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal sempre que requerer Pelo menos um terço (1/3) de seus membros;

VII - requisitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

VIII - convocar os secretários municipais e assessores para informações sobre matérias de suas competências;

IX - autorizar referendo e plebiscito;

X - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra harmonia ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenha prestado serviços ao Município de relevante valor, aprovado pelo voto de no mínimo de dois terços (2/3) de seus membros;

XI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, no casos previstos em Lei;

XII - exercer a fiscalização financeira e orçamentária do Município com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, tomando e julgando as contas do Prefeito de acordo com a Lei;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, criação e transformação de cargo, emprego e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros legais;

XIV - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a 20 dias;

XV - mudar temporariamente a sua sede;

XVI - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre execução dos planos de governo;

XVII - proceder a tomada de conta do Prefeito quando não apresentada à Câmara Municipal até 30 (trinta) de março de cada ano;

XVIII - fiscalizar e controlar diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta;

XIX - zelar pelas conservação de sua competência legislativa em face da atribuição do Poder Executivo;

XX - aprovar os atos de concessão ou permissão de serviços de transporte coletivo, e outros serviços públicos;

XXI - emendar a Lei Orgânica Municipal;

XXII - suspender no todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Lei Orgânica Municipal;

XXIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XXIV - decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica, e na Legislação Federal aplicável;

XXV - autorizar a celebração de convênio pelo Município com entidade de direito público e ratificar o que, por motivo de urgência ou de interesse público ou privado, for efetivado sem essa autorização desde que encaminhado à Câmara Municipal nos 15 (quinze) dias úteis subseqüentes à sua celebração;

XXVI - solicitar pela maioria de seus membros a intervenção estadual.

§ 1º - O não encaminhamento, à Câmara Municipal dos convênios a que se refere o inciso XXV nos 15 (quinze) dias úteis subseqüente à sua celebração, implica a nulidade dos atos já praticados em virtude de sua execução.

§ 2º - Em defesa do bem comum, a Câmara se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

Seção VI

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 33 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 15 (quinze) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 34 - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista no artigo anterior implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único - No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art.35 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida nas resoluções fixadoras.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação, sendo que o subsídio não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento pago a funcionário do Município, no momento de sua fixação e não poderá exceder a 20 (vinte) vezes a menor remuneração de servidor público.

§ 3º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços (2/3) do seu subsídio.

§ 4º - O subsídio do Vice-Prefeito será de um quarto (1/4) do subsídio do Prefeito.

§ 5º - A verba de representação do Vice-Prefeito será de 1/4 (um quarto) da verba de representação do Prefeito, quando as tarefas administrativas locais justificarem sua adoção.

§ 6º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 7º - A remuneração do Vereador não poderá ultrapassar a 3 (três) vezes a menor remuneração do servidor público.

§ 8º - A verba de representação do Presidente da Câmara será 2/3 (dois terços) da remuneração do Vereador.

Art.36 - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no parágrafo 7º (sétimo) do artigo anterior.

Art. 37 - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único - A indenização de que se trata este artigo não será considerada como remuneração.

Seção VII

Das Comissões

Art. 38 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições nele previstas ou conforme os termos do ato de sua criação.

§ 1º - Na constituição da Mesa e na de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares representados na Câmara.

§ 2º - As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de 1/10 (um décimo) dos membros da Câmara;

II - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

III - realizar audiência pública em regiões do Município, para subsidiar o processo legislativo;

IV - convocar, além das autoridades a que se refere o artigo 23 e § 3º outra autoridade ou servidor municipal para prestar informações sobre assunto inerente às suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias;

V - receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - apreciar plano de desenvolvimento e programa de obras do Município;

VIII - acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e exercer fiscalização dos recursos municipais neles investidos;

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, observada a legislações específica, no que couber, terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público, ou a outra autoridade competente, para que se promova, a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.

Art. 39 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que neles se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 40 - As representações partidárias com número de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da Casa, terão líder e vice-líder.

§ 1º - A indicação dos líderes será feita em documentos subscrito. pelos membros das representações partidárias à Mesa nas 72 (setenta e duas) horas que se seguirem à instalação da sessão legislativa anual.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

§ 3º - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

§ 4º - Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Seção VIII

Dos Vereadores

Art. 41 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 42 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 38º da Constituição Federal.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum". salvo o cargo de Secretário Municipal, ou Diretor equivalente, desde que licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal:

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 43 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo o procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgamento;

VIII - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

§ 1º - além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara pelo voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - nos casos previstos nos incisos III e VIII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na casa, assegurada ampla defesa.

Art. 44 - O Vereador Poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando automaticamente licenciado o Vereador investido, no cargo de Secretário Municipal, ou Diretor Equivalente, conforme previsto, no artigo 42º, inciso II, alínea "a", desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos inciso I e II, da Câmara poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do parágrafo primeiro o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 45 - Dar-se-á convocação ao suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção IX

Do Processo Legislativo

Art. 46 – O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - resoluções;
- VII - decretos legislativos.

Art. 47 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta :

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 48 - A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 49 - As Leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão Leis complementares dentre outras prevista nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Código de Postura;
- IV - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- V - Lei instituidora do Regime Jurídico único dos Servidores Municipais;
- VI - Lei Orgânica instituidora de Guarda Municipal;
- VII - Lei de Criação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos;

Art. 50 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as Leis que disponham:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos público da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - organização da guarda municipal;

V - matéria orçamentária, e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

VI - a matéria tributária que implique em redução da receita pública.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado, o disposto no inciso V, primeira parte.

Art. 51 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;

parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se, assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 52 - Salvo nas hipóteses de competência exclusiva do Prefeito ou da Câmara, a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município; em lista organizada por entidade associativa, legalmente constituída, de que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

§ 1º - Na discussão do projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em comissão e em plenário, por um dos signatários.

§ 2º - O disposto neste artigo e no parágrafo primeiro se aplica a iniciativa popular de emenda e projeto de lei em tramitação na Câmara, respeitada as vedações do artigo 49 parágrafo único.

Art. 53 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa:

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até, 15 (quinze) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do parágrafo primeiro não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 54 - A proposição de lei, resultando de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:

I - se aquiescer, sancioná-la-á;

II - se a considerar no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á, total ou parcialmente.

§ 1º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa em sanção.

§ 2º - A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

§ 3º - O Prefeito publicará o veto e, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

§ 4º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 5º - A Câmara dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento, da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria de seus membros.

§ 6º - Se o veto não for mantido, será a proposição de Lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 7º - Esgotado o prazo estabelecido do parágrafo 52, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas às demais proposições, até votação final, ressalvada a matéria de que trata o parágrafo 2º do artigo anterior.

§ 8º - se, nos casos dos parágrafos 1º e 6º, a lei não for, dentro de 48 (quarenta e oito) horas promulgada pelo Prefeito, o Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá o Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 55 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, e especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 56 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para a abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 57 - Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os decretos legislativos sobre os demais, casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 58 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ou de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Art. 59 - O requerimento do Vereador, aprovado pelo plenário, os projetos de lei, decorridos 30 (trinta) dias de seu recebimento, serão incluídos na Ordem do dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo Único - O projeto somente pode ser retirado da ordem do dia o requerimento do autor, aprovado pelo plenário.

Seção X

Da fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 60 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta é exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder e entidade.

§ 1º - O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do ou órgão estadual a que for atribuída esta incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, acompanhamento das atividades financeiras e orçamentária do Município, o desempenho de funções de auditorias financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - Os poderes legislativo e executivo e as entidades da administração indireta, manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamento;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III - exercer o controle de operações de créditos, avais e garantias e o de seus direitos e deveres;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

§ 3º - os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dará ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 61 - Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade.

Parágrafo Único - A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, à Câmara, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas.

Art. 62 - As contas do Prefeito, referentes à gestão financeira do ano anterior, serão julgadas pela Câmara mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, nos termos do art. 180 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - O julgamento das contas dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio e serão considerados julgados nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.

§ 2º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

3º - As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo.

§ 4º - No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito, o Município enviará ao Tribunal de Contas inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

Art. 63 - Anualmente, dentro de 60 (sessenta) dias do início da sessão legislativa a Câmara receberá, em reunião especial, o Prefeito, que informará, por meio de relatório, o estado em que se encontra os assuntos municipais.

Parágrafo Único - Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assunto de interesse público, a Câmara o receberá em reunião previamente designada.

Art. 64 - As contas do Município, ficarão durante 60 (sessenta) dias anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Capítulo II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 65 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalente.

Art. 66 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de 04 (quatro) anos, realizar-se-á até 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seus antecessores, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País e a posse ocorrerá no dia primeiro de janeiro do ano subsequente, observado quanto ao mais, o disposto no artigo 29, inciso I e II, da Constituição da República.

Art. 67 - A eleição do Prefeito importará, para mandato correspondente, a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 68 - Aplica-se a elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no parágrafo único do artigo 16 desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Art. 69 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso:

"Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, as Constituições da República e do Estado, observar as Leis, promover o bem geral do povo de Central de Minas e exercer meu cargo sob a inspiração da democracia, legitimidade, legalidade da honra".

Art. 70 - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, reconhecido pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 1º - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no caso de impedimento e lhe sucederá, no de vaga.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir ou suceder o Prefeito, sob pena de extinção de mandato.

§ 3º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito sempre que for convocado para missões especiais.

Art. 71 - No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou de vacância dos respectivos cargos, será chamada ao exercício do poder o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito renunciará incontinentemente à sua função de dirigente do legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 72 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos 3 (três) primeiros anos de mandato far-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completarem o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período de seus antecessores.

Art. 73 - O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município.

Art. 74 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 20 (vinte) dias, sob pena da perda do cargo ou mandato.

§ 1º - O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 2º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovado;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou missão de representação do Município.

Art. 75 - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito, farão declaração pública de seus bens, em cartório de títulos e documentos, sob pena de responsabilidade e de impedimento para o exercício futuro de qualquer outro cargo no Município.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 76 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 77 - Compete ao Prefeito entre outras atribuições:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais e Assessores, a direção superior do poder Executivo;

VIII - prover e extinguir os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores do Poder Executivo, observando a lei;

IX - prover os cargos de direção ou administração superior de autarquia fundação pública;

X - nomear e exonerar os Secretários municipais e Assessores;

XI - fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara;

XII -elaborar leis delegadas;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - remeter mensagens e planos de governo, à Câmara, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do

Município, especialmente o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa de administração;

XV - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das autarquias, na forma da Lei;

XVI - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XVII - prestar à Câmara, dentro de 30 dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, por prazo determinado, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados;

XVIII - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XIX - extinguir cargos desnecessários desde que vagos ou ocupados por servidor público não estável, na forma da lei;

XX - dispor, na forma da lei, sobre a organização e atividade do Poder Executivo;

XXI - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXII - celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal, aprovados pela Câmara e conforme o disposto no artigo 32 inciso XXV desta lei;

XXIII - contrair empréstimos e realizar operações de créditos mediante prévia autorização da Câmara;

XXIV - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas por lei;

XXV - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município a sua alienação na forma da lei;

XXVII - permitir ou autorizar o uso dos bens municipais por terceiros, observada a legislação pertinente;

XXVIII - prover os serviços e as obras da administração pública;

XXIX - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXX - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XXXI - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXXII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas, aplicáveis, as vias e logradouros públicos mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXXIII - aprovar projetos de dificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXXIV - organizar e dirigir, nos termos da lei os serviços relativos às terras do Município;

XXXV - desenvolver o sistema viário do Município;

XXXVI - conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;

XXXVII - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXVIII - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXIX - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para a garantia do cumprimento dos seus atos;

XL - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do, Município por tempo superior a 20 (vinte) dias;

XLI - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;

XLII - colocar as contas do Município, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição- de qualquer contribuinte, para exame e apreciação que poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei;

XLIII - comparecer perante a Câmara ou qualquer de suas comissões, para solicitar providências e, obrigatoriamente, quando for convocado para prestar informações sobre assunto previamente determinado;

XLIV - colocar à disposição da Câmara, no início de cada trimestre ou de cada período, as cotas disponíveis estabelecidas na programação financeira do exercício;

Art. 78 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, e seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos XX e XXVIII do artigo 77;

Seção III

Da Responsabilidade, Perda e Extinção do Mandato

Art. 79 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 38º da Constituição Federal.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e seu parágrafo 1º, importará em perda de mandato.

Art. 80 - As incompatibilidades declaradas no artigo 42º, seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica, estendem-se, no que for aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes e aos assessores.

Art. 81 - São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal os previstos em Lei Federal, bem como, infringir as normas desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado perante o Tribunal de Justiça do Estado, pela prática de crime de responsabilidade ou crime comum, ficando suspenso de suas funções durante o julgamento.

Art. 82 - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal as previstas em Lei Federal.

parágrafo Único - O Prefeito será julgado perante a Câmara, pela prática de infrações político-administrativas, ficando suspenso de suas funções durante o julgamento.

Art. 83 - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito deverá preparar para publicação imediata relatório da situação de sua administração que conterà entre outras informações atualizadas sobre:

I - dívida do Município;

II - operações de crédito;

III - situação perante o Tribunal de Contas do Estado sobre prestação de contas, bem como organismo da União e do Estado quando do recebimento de subvenções;

IV - contrato de:

a) obras e serviços;

b) concessionários de serviços públicos;

V - transferência da União.

Art. 84 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir por qualquer forma, compromisso para execução de projetos e programas, no último ano de mandato, que ultrapasse o limite orçamentário, e tenham prazos de duração

previstos, para o término de sua execução, para o exercício seguinte salvo autorização da Câmara Municipal por maioria absoluta de seus membros, ou casos de calamidade pública, comprovados.

Art. 85 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III - infringir as normas dos artigos 42 e 74 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - fixar domicílio eleitoral fora do Município.

Seção IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 86 - São auxiliares diretos do Prefeito, os secretários municipais, diretores equivalentes e assessores.

Parágrafo Único - Estes cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 87 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhe a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 88 - São condições essenciais para a investidura no cargo de secretário, diretor equivalente e assessor;

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de 21 (vinte e um) anos;

Art. 89 - Além das atribuições fixadas em lei compete aos secretários ou diretores:

I - orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos de suas secretarias e das entidades da administração indireta a ela vinculada;

II - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

III - expedir instruções para a execução de lei, decreto e regulamento;

IV - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão;

V - comparecer à Câmara, nos casos e para os fins previstos nesta Lei Orgânica;

VI - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão referendados pelo secretário ou diretor da administração.

§ 2º - A infringência do item V deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

§ 3º - Os secretários ou diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

§ 4º - O secretário é processado e julgado perante o Juiz de Direito da Comarca, nos crimes comuns e de responsabilidade; e perante a Câmara, nas infrações político-administrativas.

Art. 90 - Os secretários municipais e os diretores equivalentes, como auxiliares imediatos do Prefeito, farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo em cartório de títulos, e documentos.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91 - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município, obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 92 - Os planos de cargos e carreiras dos serviços públicos municipais serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos e escalão superior.

§ 1º - O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - Os programas mencionados nos parágrafos anteriores terão caráter permanente. Para tanto o Município poderá manter convênio com instituições especializadas, inclusive para atendimento a outro segmento da sociedade, de caráter filantrópico.

Art. 93 - O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses cargos e funções seja ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio quadro de servidores do Município.

Art. 94 - O Município destinará às pessoas portadoras da deficiência, um percentual de seus cargos e empregos, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei municipal.

Art. 95 - É vedada a conversão de férias ou licença em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 96 - O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único - Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e pensionistas do Município.

Art. 97 - O Município poderá instituir contribuição, cobrado de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 98 - O Município, suas entidades da administração indireta e funcional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos de seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

Capítulo I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 99 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidade dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do município se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprias, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivos do Município. criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Governo seja levado a

exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta.

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito, privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelo respectivo órgão de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do parágrafo 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicado as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

Capítulo II

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 100 - O Prefeito poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, diversos, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º -A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Capítulo III

DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 101 - A publicidade das leis e atos .municipais far-se-á em órgão da imprensa ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 102 - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento do caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até 15 (quinze) de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais; em forma sintética.

Seção II

Dos Livros

Art. 103 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de serviços e controle de suas atividades.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

§ 3º - Os livros, fichas ou outro sistema, estarão abertos à consulta de qualquer cidadão, bastando, para tanto, apresentar requerimento escrito.

Seção III

Dos Atos Administrativos

Art. 104 - Os atos administrativos, de competência do Prefeito, devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) provimentos dos cargos públicos na forma da lei;

d) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

e) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

f) declaração de Utilidade Pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

g) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

h) permissão de uso dos bens municipais, de acordo com a lei;

i) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;

j) normas de efeitos externos, não privativos da lei;

II -Portaria, nos seguintes casos :

a) vacância do cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e processos demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos da lei;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei;

Parágrafo Único - Os atos constantes dos tem II e III deste artigo, poderão ser delegados.

Seção IV

Das Proibições

Art. 105 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança, as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até segundo grau, ou por adoção e os servidores e empregado públicos municipais, não poderão contratar com o Município subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 106 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 107 -As pessoas físicas ou jurídicas, em débito com a municipalidade, não poderão contratar com o Poder Público Municipal, a qualquer título, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção V

Das Certidões

Art. 108 -A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único -As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

Capítulo IV

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 109 -Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços;

Art. 110 -Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 111 -Os bens patrimoniais no Município deverão ser classificados:

I -pela natureza;

II -em relação a cada serviço.

Parágrafo Único -Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 112 -A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedido de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I -quando imóveis, ,dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II -quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para

fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante justificado pelo executivo.

Art. 113 -O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará a concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§1º -A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a

concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§2º -A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações do alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 114- A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 115- É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 116 -O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o, interesse público e exigir.

§1º -A concessão de uso dos bens públicos, de uso especial e dominicais

dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do parágrafo 1º do artigo 113, desta Lei Orgânica.

§2º -A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§3º -A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 117 -Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do município e o interessado recolha previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 118 -A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos, e campos de esportes, serão feitas da forma da lei e regulamentos espectivos.

CAPITULO V

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Ar1. 119 -Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo no qual, obrigatoriamente, conste:

I -a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II -os pormenores para a sua execução;

III -os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV -os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§1º -Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§2º -As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.

Art. 120 -A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto a título público, do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§1º -Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§2º -Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação, a fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§3º -O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade, com o ato ou contrato, bem como aqueles que se relevarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§4º -As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, mediante edital, ou comunicado resumido.

Art. 121 -As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 122 -Nos serviços de obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 123 -O Município poderá realizar os serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros municípios.

Capítulo VI

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I

Dos Tributos Municipais

.Art. 124 -São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhorias, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 125 -São de competência do Município os seguintes tributos:

I -impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão inter vivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;

II -taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III -contribuição de melhoria, que poderá ser cobrado dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§1º- O imposto previsto na alínea "a" poderá ser progressivo, nos termos da lei; de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§2º - O imposto da alínea "b" não incide sobre a transmissão de bens ou direitos , incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou , extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e os direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

Art. 126 -A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e, deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I -cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II -lançamento dos tributos;

III -fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV -inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 127 -Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único -As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Seção II

Da Receita e Da Despesa

Art. 128 -A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 129 -Em relação aos impostos de competência da União, pertencem ao Município:

I -o produto da arrecadação do imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente da fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município.

II -cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município.

Art. 130 -Em relação aos impostos de competência do Estado, pertencem ao Município:

I -cinqüenta por cento do produto de arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores, licenciados no território municipal, a ser transferido até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação.

II -vinte por cento do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação, a ser creditado na forma do disposto no parágrafo único inciso I e II do artigo 158, da

Constituição da República e parágrafo 1º do artigo 150 da Constituição do Estado.

Art. 131 -Caberá ainda ao Município:

I -A respectiva quota no Fundo de Participação dos Municípios como disposto no artigo 159, inciso I, alínea "b" da Constituição da República;

II -a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, como disposto no artigo 159, inciso II e parágrafo 3º, da Constituição da República e artigo 150, inciso III da Constituição do Estado.

III -a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto de que trata o inciso V, do artigo 153 da Constituição da República, nos termos do parágrafo 5º, inciso II do mesmo artigo.

Art. 132- A fixação dos preços públicos, devido pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único -As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 133 -Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§1º -Considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§2º -Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 134 -A despesa atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 135 -Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 136 -Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 137- As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ou através da rede bancária privada, mediante convênio.

Seção III

Do Orçamento

Art. 138 -A elaboração da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Art. 139 -Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente da Câmara, a qual caberá:

I -examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II -examinar e emitir parecer sobre os planos de programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara;

§1º -As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá. e apreciadas na forma regimental.

§2º -As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifique somente podem ser aprovados caso:

I -sejam compatíveis com o plano plurianual;

II -indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excuídas as que indicam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) b) serviços de dívidas.

III -sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§3º -Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 140 -A lei orçamentária anual compreenderá:

I -o orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

II -o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

III -O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Parágrafo Único- Integração a lei orçamentária demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de:

I -órgão ou entidade responsável pela realização da despesa e função;

II -objetivos e metas;

III -natureza da despesa; IV -fontes de recursos;

V- órgão ou entidade beneficiários;

VI -identificação de investimentos por região do Município;

VII -identificação, de forma regionalizada, dos efeitos, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de inenções, remissões, subsídios e benefícios da natureza financeira, tributária e creditária.

Art. 141 -O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar

federal, a proposta de orçamento anual do Município para o seguinte exercício.

§ 1º -O não cumprimento do disposto na cap. deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Leis de Meio, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º -O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 142- A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto da lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 143 -Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 144- Aplicam-se ao projeto de Lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 145 -O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único -As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 146 -O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se,

discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 147- O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem a afixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a :

I -autorização para abertura de créditos suplementares;

II- contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 148 -São vedados:

I -o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II -a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III -a realização de operações de créditos, que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV -a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, se arrecadadas a repartição de produto de arrecadação da despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos, a que se refere os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino como determinado pelo artigo 178, desta Lei Orgânica e apresentação de garantias às operações de créditos por antecipação da receita, prevista no artigo 147, inciso II desta Lei Orgânica.

V -a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

VI -a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII -a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII -a utilização, sem autorização legislativa e específica, de recursos dos orçamentos fiscais e de seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos inclusive dos mencionados no artigo 140 desta Lei Orgânica;

IX -a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§1º -Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado, sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob a pena de crime de responsabilidade.

§2º -Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º -A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes da calamidade pública.

Art. 149 -A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único -A concessão de qualquer vantagem ou aumento de ~ " remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelo órgão e entidade da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente.

Art. 150- A excessão dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos preparatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de seus casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§1º -É obrigatória a inclusão, no orçamento municipal, de dotação necessária ao pagamento de sus débitos constantes de precatório judiciais, apresentados até 12 (primeiro) de julho, data em que terão atualizadas seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§2º -Às dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhidas as importâncias respectivas às repartições competentes, para atender ao disposto no artigo 100 parágrafo 2º, da Constituição da República.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 151 -O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade .

Art. 152 -A intervenção do Município, no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e provar a justiça e solidariedade social.

Art. 153 -O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 154 -O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 155 -O Município assistirá os trabalhos rurais e suas organizações legais; procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Parágrafo Único - São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 156 -O Município manterá .órgãos especializados, incubidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por eles concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único -A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 157 -O Município dispensará à Microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e crediticias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 158 -O Município assegurará a participação de representantes de associações } profissionais nos órgãos colegiados de sua administração direta e indireta, na forma da lei (art. 259 da Constituição do Estado de Minas Gerais).

Art. 159 -As diretrizes para atuação municipal nas áreas da saúde e saneamento básico, assistência social, educação, cultura, ciência e tecnologia, meio ambiente, desporto e Jazer serão definidas conjuntamente pelo Município e pela sociedade civil, por meio de órgãos colegiados que serão criados em lei (art. 260 da Constituição do Estado de Minas Gerais).

Art. 160 -Nenhum benefício ou serviço assistencial poderá ser criado, majorado, ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 264 da Constituição do Estado de Minas Gerais).

Capítulo II

DA ORDEM SOCIAL

Seção I

Da Saúde

Art. 161 -A saúde é direito de todos, e assistência a ela é dever do Município, em relação aos seus municípios, assegurada mediante políticas sociais e

econômicas que visem a eliminação de risco de doenças e de outros agravos e ao acoso universal e igualitário as ações e aos Serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 162- Compete ao Município no âmbito do sistema único de saúde além de outras atribuições previstas em leis estadual e federal.

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substância de interesses para a saúde;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, e as de saúde do trabalhador;

III - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

IV - incrementar em sua área de atuação e desenvolvimento científico e tecnológico;

V - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, e bebidas e águas para o consumo humano;

VI - participar do controle e da fiscalização da produção do transporte, da guarda e da utilização de substância e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o de trabalho;

VIII- adotar rígida política de fiscalização e controle da infecção hospitalar, e de " endemias;

IX -garantir o atendimento prioritário nos casos legais de interrupção de gravidez;

X - gerir o fundo especial de reservas de atendimentos essenciais, na forma da lei;

XI - promover, quando necessário a transferência do paciente carente de recursos para. outro estabelecimento de assistência médica ou ambulatorial, integrante do sistema único de saúde, mais próximo de sua residência;

XII -executar as ações de prevenção, tratamento e reabilitação, nos casos de deficiência física, mental e sensorial;

XIII -implementar, em conjunto com os órgãos estaduais e federais o sistema de informação de área de saúde.

§1º- O Município instituirá para controle unificado dos bancos de sangue.

§2º -O Município, com base na lei, fará através do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, toda fiscalização de produtos a serem consumidos e comercializados no Município, visando a preservação da saúde.

Art. 163 -É dever do Município promover:

I -formação de consciência sanitária individual, saúde preventiva médica, odontológica e ambiental, nas primeiras idades, através de ensino fundamental;

II -promover estudos e divulgar os males do uso e do vício causado pelas drogas em suas escolas em todos os níveis;

III -serviço de assistência à maternidade e à infância.

Art. 164 -A inspeção médica e odontológica nos estabelecimentos de Ensino Municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único -Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 165 -O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União e do Estado, sob condições .estabelecidas na lei complementar federal.

Art. 166 -A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§1º- É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção à instituições privadas com fins lucrativos.

§2º -É vedada a participação direta ou .indireta de empresa ou capital estrangeiros na assistência à saúde no Município, salvo nos casos previstos em lei federar.

Art. 167 -O Município formulará a política e os planos plurianuais municipais de saneamento básico.

§1º -A política e os planos plurianuais serão submetidos a um Conselho Municipal de Saneamento Básico, amplo e democrático em sua composição.

§2º -O Município proverá os recursos necessários para a implementação da política municipal de saneamento básico.

§3º -A execução de programa de Saneamento Básico Municipal será precedida de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro epidemiológico estabelecido em lei.

Art. 168 -A assistência social será prestada pelo Município quem dela necessitar, independentemente de contribuição, sem prejuízo da assegurada no artigo 203 da Constituição da República.

Seção II

Da Assistência Social

Art. 169- A assistência social é um direito do cidadão e será prestada pelo Município, prioritariamente, às crianças e adolescentes carentes, aos desassistidos de qualquer renda ou benefício previdenciário, à maternidade

desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos, aos desempregados e aos doentes.

§1º -O Município estabelecerá plano de ações na área da assistência social, observando os seguintes princípios:

I -recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes; o

II -coordenação, execução e acompanhamento a cargo do poder Executivo;

III -participação da população por meio de seus órgãos representativos na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis, conforme lei complementar .

§ 2º -O Município poderá firmar convênios com entidades beneficentes e de assistência social para a execução de plano.

Seção III

Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto e do Lazer

Art. 170 -O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º -Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do Casamento.

§ 2º -A lei disporá sobre a assistência aos idosos, a maternidade e aos excepcionais.

§ 3º -Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transportes coletivo.

§ 4º -Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I -amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II -ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III- estímulo aos pais e às obrigações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude.

IV -colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V -amparo às pessoas idosas assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantido-lhe O direito à vida;

VI -colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 171 -O dever do Município com a educação será efetivada mediante a garantia de:

I -ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II -atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III -atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV -acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

V- oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI -atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º -O não oferecimento do ensino obrigatório no Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º -O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 172 -O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance pela permanência do educando na escola.

Art. 173 -O Calendário escolar Municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 174- Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

§ 1º -O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa-

§ 2º -O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimento-s Municipais. de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 175 -As escolas municipais deverão contar, entre outras instalações e equipamentos, com biblioteca, cantina, sanitários, vestiário, e quadra de esporte.

Art. 176 -O Poder Executivo Municipal submeterá à aprovação da Câmara Municipal, projeto de lei estruturando o sistema municipal de ensino, que conterà obrigatoriamente a organização, administrativa, e técnica-pedagógica do órgão Municipal de leis complementares que instituem:

I -o plano de carreira do magistério municipal;

II -O estatuto do magistério municipal;

III- o plano Municipal plurianual de educação;

IV -o Conselho Municipal de Educação.

Art. 177- Os cargos do magistério público, municipal serão obrigatoriamente providos através de concurso público de provas e títulos, vedada qualquer outra forma de provimento.

§ 1º -O concurso público referido no artigo obedecerá as normas específicas que regulamentam o funcionalismo público municipal.

§ 2º -Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o servidor público estável, oriundo do Quadro do Magistério, ficará em disponibilidade remunerada até seu aproveitamento em outro cargo.

Art. 178 -O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino público municipal.

Art. 179 -O Município garantirá a todos, o pleno exercício dos direitos culturais, para o que Incentivará, valorizará e difundirá as manifestações culturais do Município, mediante, sobretudo:

I -definição e desenvolvimento de política que articule, integre, e divulgue as manifestações culturais de todo o Município;

II -criação e manutenção de ciclos culturais e espaços públicos equipados para a formação e difusão das expressões artísticas-culturais;

III -criação e manutenção de museus e arquivos públicos que integrem a preservação da memória do Município franqueada a consulta da documentação governamental a quantos dela necessitem;

IV -adoção de incentivos que estimulem as empresas privadas a investirem na produção cultural e artísticas do Município e na preservação do seu patrimônio histórico, artístico e cultural;

V-adoção de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, valorização e recuperação do patrimônio cultural, histórico natural e científico do Município;

VI -adoção de ação impeditiva da evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, científico, artístico e cultural;

VII -estímulo às atividades de caráter cultural e artístico.

§ 1º- O Município, com a colaboração da comunidade prestará apoio para a preservação das manifestações culturais locais.

§ 2º -O Município poderá abrir mão de suas laxas como incentivo às manifestações culturais locais.

Art. 180 -O Município com a colaboração dos meios de comunicação locais, estabelecerá prioridade para a divulgação de suas manifestações culturais e artísticas .

Art. 181 -A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura do Município.

Parágrafo Único -O Município incentivará as escolas, os grupos artísticos e comunidade para a comemoração de suas datas.

Art. 182 -O Município com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventário, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, de outras formas de acautelamento e preservação e, ainda de repressão aos danos e às ameaças a esses patrimônios.

Art. 183 -O Município promoverá o esporte e o lazer como complementação da educação, despertar de liderança, promoção da saúde, e integração social.

Art. 184 -O Município garantirá, por intermédio da rede oficial de ensino e em , colaboração -com entidades desportivas, a promoção, o estímulo, a orientação e apoio à prática e difusão da educação física e do desporto, formal e não formal, com:

I -a destinação de recurso público à promoção prioritária do desporto educacional e, em situações específicas do desporto alto rendimento;

II -obrigatoriedade de reserva de áreas destinadas a praças e campos de esportes nos projetos de urbanização e de unidades escolares, e a de desenvolvimento de programas de construção de áreas para a prática do esporte comunitário.

Art. 185 -O Município deverá estimular e custear eventos, dentro de suas possibilidades, do esporte especializado de clubes que participem de competições regionais.

Art. 186 -O Município criará um Conselho Municipal de Esporte, amplamente representativo. visando elaborar os programas de esportes e de suas diversas comunidades.

Art. 187- É dever do Município criar parques municipais e áreas de lazer e dentro do possível em complexo esportivo para toda modalidade de esportes.

Seção IV

Do Meio Ambiente

Art. 188 -Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º -Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal, entre outras atribuições:

I -promover a educação ambiental multidisciplinar em todos os níveis das escolas municipais e disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a preservação do meio ambiente.

II -assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente no Município;

III -prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

IV -preservar as florestas, a fauna e a flora, inclusive controlando a extração, captura, produção, comercialização, transporte e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetem os animais à crueldade;

V -criar parques, estações ecológicas, e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los de infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

VI -estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

VII -fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal;

VIII -registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais;

IX -sujeitar à prévia anuência do órgão municipal de controle e política ambiental o licenciamento para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reformas de instalações capazes de causar degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências;

X -estimular a pesquisa" o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluente, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

XI -implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora e à produção de espécies diversas, destinadas à arborização dos logradouros públicos;

XII -promover ampla arborização dos logradouros públicos de área urbana, bem como ~ reposição das espécimes em processos de deteriorização ou morte;

XIII -levantar os ecossistemas existentes e implantar áreas no espaço territorial do Município, representativas destes sistemas, a serem especialmente protegidas, sendo proibida a alteração e supressão inclusive dos já existentes, a não ser por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

§ 2º -O licenciamento de que trata o inciso IX do parágrafo anterior dependerá, no caso de atividades ou obra potencialmente, e causadora de significativa degradação do meio ambiente, de prévio relatório de impacto ambiental, seguida de audiência pública para informação e discussão sobre o projeto.

§ 3º -Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado, desde o início da atividade, a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica previamente indicada pelo órgão Municipal de controle e política ambiental.

§ 4º -As condutas e os atos lesivos ao meio ambiente sujeitarão o infrator, pessoa física ou jurídica, à interdição temporária ou definitiva das atividades, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais, bem como da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 189 -Os lixos hospitalares e farmacêuticos terão tratamento específico, conforme lei.

Art. 190 -O Município, visando proteção ao meio ambiente, procurará beneficiar ou acomodar o lixo, evitando qualquer poluição.

Art. 191 -São vedados no território Municipal :

I-o armazenamento e a eliminação inadequada de resíduo tóxico;

II -a caça profissional, amadora e esportiva;

III -o armazenamento de resíduos radioativos;

IV- a implantação de atividades poluentes em área residencial;

V -a poda de árvores, em logradouro público, sem autorização do Poder competente e em época que comprometa o seu ciclo natural de crescimento.

VI -a criação de animais, na área urbana;

VII -circulação de animais em via pública;

Art. 192 -É vedado ao Poder Público contratar e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação de irregularidade face às normas de proteção ambiental.

Parágrafo Único -Às concessionárias ou permissionárias de serviço público Municipal, no caso de infração às normas de proteção ambiental, não será admitida renovação da concessão ou permissão, enquanto perdurar a situação de irregularidade.

Art. 193 -Cabe ao Poder Público:

I -reduzir ao máximo a aquisição e utilização de material não reciclável e não biodegradável, além de divulgar os malefícios deste material sobre o meio ambiente.

II -implantar medidas corretivas e preventivas para recuperação dos recursos hídricos e especialmente para os mananciais.

III -condicionar a aprovação de loteamento, a existência de áreas verdes de preservação permanente no mínimo de 5% (cinco por cento), além da obrigatoriedade de arborização das ruas.

Capítulo III

DA ORDEM ECONÔMICA

Seção I

Do Desenvolvimento Econômico

Art. 194 -A ordem econômica, funda na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I -soberania nacional;

II -propriedade privada;

III -função social da propriedade;

IV -livre concorrência;

V -defesa do consumido;

VI -defesa do meio ambiente;

VII -redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII -tratamento favorecido para empresas brasileiras de pequeno porte.

Parágrafo Único -É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 195 -O Poder Público Municipal terá função incentivadora e motivadora para a iniciativa privada.

Art. 196 -O município adotará instrumentos para:

I -restrição ao abuso do poder econômico;

II -defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor, educação para o consumo e estímulo à organização de associação voltada para esse fim;

III -fiscalização e controle de qualidade de preços e de pesos e medidas dos bens e serviços produzidos e comercializados em seu território;

IV -eliminação de entrave burocrático que embarace o exercício da atividade econômica;

V -Apoio a pequena e microempresa;

VI -apoio ao associativismo e estímulo a organização da atividade econômica em cooperativas, mediante tratamento jurídico diferenciado.

Art. 197- O Município promoverá e apoiará toda atividade econômica que vise o seu progresso e desenvolvimento social.

Parágrafo Único -Os eventos e promoção da economia terão apoio prioritário do Município.

Art. 198 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos, para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento, de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Seção II

Da Política e Planejamento Urbano

Art. 199 -A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º -O plano diretor aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º -A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º -As desapropriações de imóveis urbanos, serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 200 -O plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada e deverá conter entre outras diretrizes as de:

I -ordenamento da cidade, sob os requisitos de zoneamento, uso, parcelamento e a ocupação do solo urbano;

II -aprovação e fiscalização de edificações, observadas as condições geológicas, minerais e hídricas e respeitando o patrimônio cultural a que se refere o artigo 208 da Constituição do Estado de Minas Gerais, entre outros requisitos, contabilizados com o disposto neste inciso;

III- preservação do meio ambiente e da cultura;

IV- garantia do saneamento básico;

V- urbanização, regulamentação e titulação das áreas deterioradas, preferencialmente sem remoção dos moradores;

VI -manutenção do sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento final do lixo urbano;

VII -reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de cunho social.

Art. 201 -O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º- A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transportes coletivos;

II -estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviço;

§ 2º -Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada e contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 202 -Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possui outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Art. 203- O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I -segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II -prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III -tarifas sociais, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV -passe livre ou com desconto para o estudante;

V -proteção ambiental contra poluição atmosférica e sonora;

VI -linhas urbanas e rurais;

VII -abrigo nos pontos da área urbana e rural;

VIII -participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 204 -O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Seção III

Da Política e Planejamento Rural

Art. 205 -É de competência administrativa do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I -fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

II -preservar os recursos naturais: solo, água, flora e fauna;

§ 1º -Nas atribuições de competência administrativa comum, o Município buscará assistência técnica e financeira da União e do Estado, inclusive através de órgãos da administração indireta, para organizar e manter co-participativamente serviços e programas que visem o seu fortalecimento econômico e social, o aumento de sua competência e controle no esforço de desenvolvimento e a proteção de sua autonomia.

§ 2º -Para o alcance de seus objetivos, o Município poderá firmar convênio com o Estado, a União, Órgãos e entidades da administração indireta do Estado ou da União, ou entidades particulares, bem assim, outros Municípios.

Art. 206 -O Município, terá um plano de Desenvolvimento Rural integrado, visando o aumento da produção e da produtividade, a garantia do abastecimento alimentar, a geração de empregos e a melhoria das condições de vida e bem estar da população rural.

Art. 207 -O Município, buscará co-participação técnica e financeira da União e do Estado para manter serviços ~ assistência técnica e extensão rural com a função básica de, em conjunto com os produtores rurais suas famílias e organizações, encontrar soluções técnicas e econômicas adequadas aos problemas de produção agropecuária, gerência das unidades de produção,

beneficiamento, transporte, armazenamento, comercialização, energia, consumo, bem-estar e de preservação dos recursos naturais e do meio ambiente.

Art. 208 -O Município, com co-participação técnica e financeira do Estado e da União, assistirá os pequenos produtores, trabalhadores rurais, em projetos de reforma agrária e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhe, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, acesso ao crédito e preço justo, facilidades de comercialização de seus produtos, saúde, bem-estar social e assistência técnica e extensão rural gratuita.

Parágrafo Único -Dentro do possível o Município criará meios do produtor comercializar seus produtos sem a intervenção de intermediários.

Art. 209 -A política rural, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais do setor rural, garantir o abastecimento alimentar e o bem estar da população.

§ 1º -A política rural será planejada e executada com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, de armazenagem, do cooperativismo e assistência técnica e extensão rural.

§ 2º -A lei municipal disporá sobre a criação e o funcionamento do Conselho Municipal de Política Agrícola -CMPA -de forma a assegurar a participação democrática referida no parágrafo anterior.

§ 3º -O Município, oferecerá escolas, postos de saúde, centros de lazer e centros de treinamentos de mão-de-obra rural, e de condições, para implantação de instalações de saneamento básico.

Art. 210 -O Serviço e Assistência Técnica e Extensão Rural, mantido co-participativamente pelo Município, incluirá, na sua programação educativa, ensinamentos e informações sobre:

I -conservação do solo e da água;

II -uso adequado dos agrotóxicos nas atividades agropecuárias especialmente quanto a escolha dos produtos, preparo e diluição, aplicação, destino de resíduo e embalagem e períodos de carência, visando a proteção dos recursos naturais e do meio ambiente, a segurança dos trabalhadores rurais e a qualidade dos produtos agrícolas destinados a alimentação.

III -preservação e controle da saúde animal;

IV- divulgação de dados técnicos relevantes concernentes à política rural;

V- oferta, pelo Poder Público, de infra-estrutura de armazenamento, de garantia de sistema viário adequado para o escoamento da produção;

VI -incentivo à criação de granja, sítio e chácara em núcleo rural, em sistema familiar;

VII -oferta de programas de controle de erosão, de manutenção de fertilidade e de recuperação dos solos degradados;

VIII -amparo aos beneficiários de projetos de reforma agrária;

IX -prioridade para o abastecimento interno, notadamente no que diz respeito ao apoio aos produtores de gêneros alimentícios básicos, desde que atenda preço de mercado;

X -organizar currículos e cronogramas escolares e ano letivo compatíveis com o meio rural, respeitando as estações de plantio e colheita.

Art. 211 -O Município manterá serviços de apoio e orientação aos pequenos produtores rurais.

Art. 212 -Lei municipal criará e disporá sobre a manutenção e funcionamento de feiras livres, asseguradas a participação da associação dos Feirantes e Comunidades na sua Administração e fiscalização.

Art. 213 -O Município criará incentivo a toda propriedade rural no sentido de dotá-la de reflorestamento.

Art. 214 -O Município poderá organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos à atividades agrícolas.

Art. 215 -Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Constituinte de Central de Minas, MG, aos 05 dias do Mês de abril de 1990.

(VENIZELOS JOSÉ DOS SANTOS) Presidente

(DARLETE DE OLIVEIRA ARRUDA) Vice-Presidente

(JOÃO RAFAEL FERREIRA) Relator

(VAL TAIR ADRIANO DA SILVA) Vereador

(ONOFRE GONÇALVES DE OLIVEIRA) Vereador

(GOERING SANTOS) Vereador

(FELIPE ANTÔNIO DE BARROS) Vereador

(JOÃO PIRES DE OLIVEIRA) Vereador

(AMADO PEREIRA DA SILVA) Vereador

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Incumbe ao Município:

I -adotar medidas para assegurar a celebridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

II -facilitar, no interesse educacional do povo a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 2º -É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 3º -Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 4º -O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas à bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único -Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 5º -Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único -As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 6º -O Município elaborará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o projeto de lei estruturando o sistema municipal de ensino previsto no artigo 176 desta Lei Orgânica.

Art. 7º -O Município, no prazo de 10 (dez) meses, construirá e equipará a sede própria da Câmara Municipal.

Art. 8º -Estas Disposições Gerais e Transitórias, aprovadas e assinadas pelos integrantes da Câmara Municipal, serão promulgadas pela Mesa e entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Constituinte de Central de Minas, aos 05 dias do mês de abril de 1990.

(VENIZELOS JOSE DOS SANTOS) Presidente

(DARLETE DE OLIVEIRA ARRUDA) Vice-Presidente

(JOÃO RAFAEL FERREIRA) Relator

(VALTAIR ADRIANO DA SILVA) Vereador

(ONOFRE GONÇALVES DE OLIVEIRA) Vereador

(GOERING SANTOS) Vereador

(FELIPE ANTÔNIO DE BARROS) Vereador

(JOÃO PIRES DE OLIVEIRA) Vereador

(AMADO PEREIRA DA SILVA) Vereador